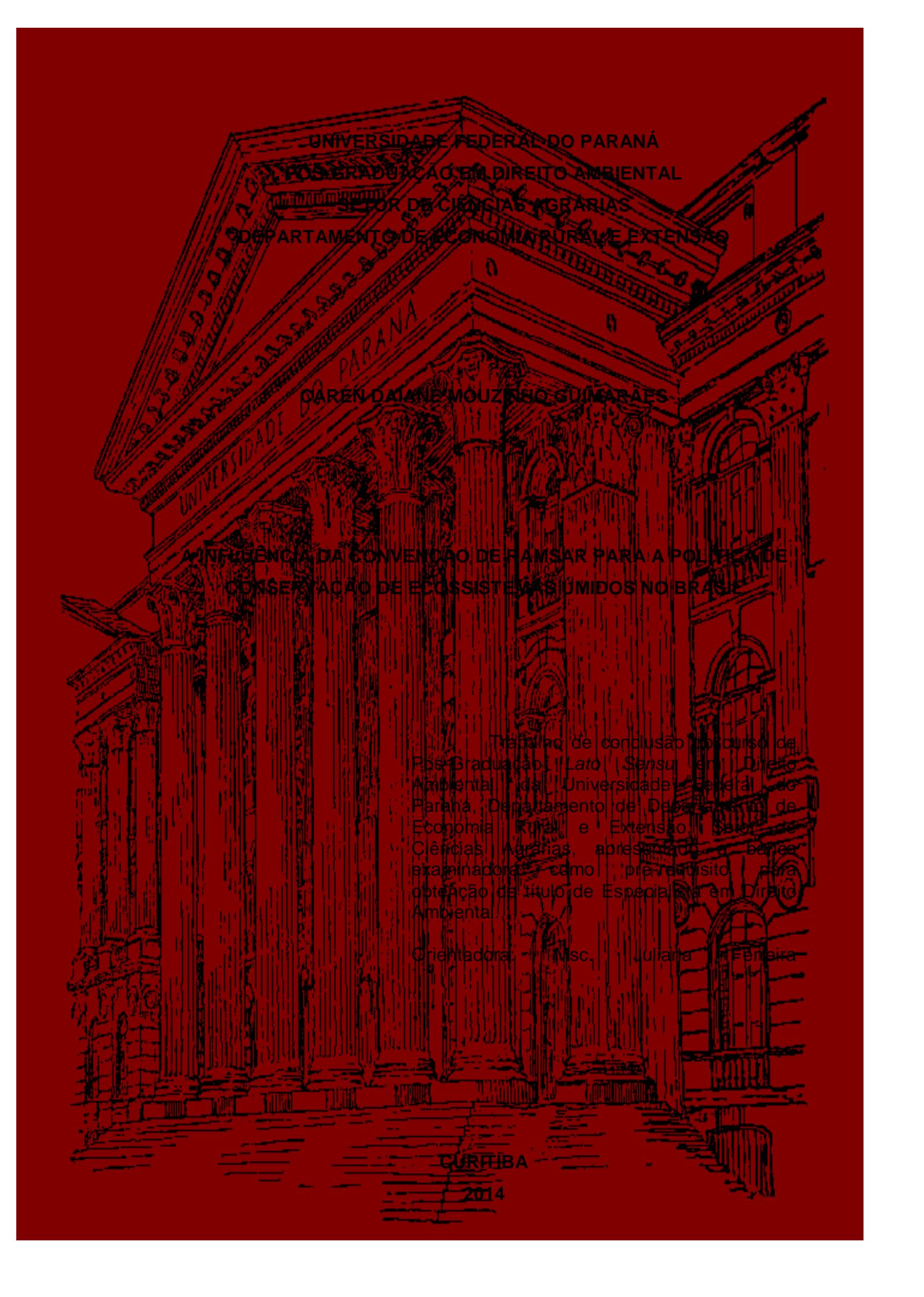


CAREN DAIANE MOUZINHO GUIMARÃES

**A INFLUÊNCIA DA CONVENÇÃO DE RAMSAR PARA A POLÍTICA DE
CONSERVAÇÃO DE ECOSISTEMAS ÚMIDOS NO BRASIL**

CURITIBA

2014



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
POS GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL
SETOR DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA RURAL E EXTENSÃO

CAREN DAIANE MOUZINHO GUIMARÃES

A INFLUÊNCIA DA CONVENÇÃO DE RAMSAR PARA A POLÍTICA DE CONSERVAÇÃO DE ECOSISTEMAS ÚMIDOS NO BRASIL

Trabalho de conclusão do curso de Pós-Graduação, *Lato Sensu*, em Direito Ambiental, da Universidade Federal do Paraná, Departamento de Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, apresentado à banca examinadora, como pré-requisito para obtenção de título de Especialista em Direito Ambiental.

Orientadora: Msc. Juliana Feneira

CURITIBA

2014

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família que sempre me apoia em todos os momentos da minha vida, em especial a minha mãe e minha vó, que se sentem felizes a cada passo de conquista na trajetória acadêmica e profissional.

Carinhosamente e grata, dedico.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer ao PECCA/UFPR pela bolsa de estudo concedida, que foi primordial para o ingresso e realização desta especialização. A todos os professores do curso, pelo compartilhamento de conhecimentos e atenção no decorrer das disciplinas, aos colegas pelos bons debates e trabalhos em equipes, a tutoria pela disposição em ajudar e eficiência no que fosse necessário, agradecimento especial a minha família pelo apoio e amor incondicional.

EPÍGRAFE

**“A responsabilidade social e a preservação ambiental significa um
compromisso com a vida”
(João Bosco da Silva)**

RESUMO

A presente monografia: “Influências da Convenção de Ramsar para política de conservação de ecossistemas úmidos no Brasil” tem como objetivo geral contextualizar a situação do Brasil nas discussões de Ramsar para a política de conservação de áreas úmidas, na visão de ecossistemas. Tem, ainda, como proposta realizar uma breve análise sobre a política ambiental no país ao verificar os instrumentos legais que se dispõem para a proteção de ambientes úmidos na legislação brasileira. O estudo baseia-se nos princípios que regem o Direito Ambiental Internacional, em especial: prevenção, precaução e cooperação, no reconhecimento de áreas úmidas associado à diversidade biológica que estes ecossistemas abrigam e os serviços ambientais que lhes são associados. Como resultados da pesquisa, pode-se observar que a Convenção de Ramsar influencia algumas políticas de conservação de áreas úmidas no Brasil, atualmente vigentes, algumas questões relacionadas às zonas úmidas estão diretamente ou indiretamente incluídas em diversas políticas, programas e planos nacionais, embora em sua maioria esses instrumentos não tenham sido planejados especificamente ou exclusivamente para as zonas úmidas. Determinadas políticas, programas e planos partem de pesquisas de desenvolvimento e inovação, o que demonstra que a adesão a Convenção de Ramsar representou um passo na busca da proteção das áreas úmidas brasileiras em espectro de ecossistema.

Palavras chaves: Ramsar, Áreas úmidas, Conservação, Legislação Brasileira, Direito Ambiental Internacional.

ABSTRACT

This monograph: "Influences of the Ramsar Convention for the conservation of humid ecosystems politics in Brazil" has the general objective to contextualize the situation of Brazil in discussions of policy for the Ramsar wetland conservation in view of ecosystems. It also has a proposal perform a brief analysis on environmental policy in the country to verify the legal instruments that provide for the protection of humid environments in the Brazilian legislation. The study is based on the principles governing the International Environmental Law, in particular: prevention, precaution and cooperation, in recognition of wetlands associated with the biological diversity they harbor ecosystems and ecosystem services associated with them. How the search results, it can be observed that the Ramsar Convention influences some policies of wetland conservation in Brazil, currently in effect, some issues related to wetlands are directly or indirectly included in various policies, programs and plans, although in most of these instruments have not been designed specifically or exclusively in wetlands. Certain policies, plans and programs run by research development and innovation, which demonstrates that adherence to the Ramsar Convention represented a step towards the protection of the Brazilian wetlands in the ecosystem spectrum.

Key words: Ramsar Wetlands, Conservation, Brazilian Law, International Environmental Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
1.1. Objetivo Geral e Objetivos específicos.....	11
1.2. Contexto Histórico da Convenção de Ramsar.....	12
1.3. Justificativa e Referencial Teórico.....	15
2. MATERIAL E MÉTODOS.....	19
3. RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	20
3.1. Áreas úmidas de importância internacional nas diretrizes de Ramsar.....	20
3.2. Normatizações de Ramsar nos subsídios jurídicos brasileiros.....	23
3.2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	23
3.2.2. Código Florestal.....	25
3.2.3. Áreas Ramsar nas categorias preceituadas no SNUC.....	25
4. A participação Brasileira nas discussões de Ramsar na política de conservação de áreas úmidas e das aves aquáticas.....	39
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
6. REFERÊNCIAS.....	45

1. INTRODUÇÃO

A partir da complexidade e problemática ambiental, emergiu a necessidade de atuação do direito ambiental internacional, através da criação de um compilado de normas imperativas capazes de efetivar a tutela e proteção do meio ambiente (FLORES, 2011), tornando premente a soma de esforços entre países.

Segundo, Guerra, 2007, o Direito Ambiental Internacional pode ser definido como um conjunto de normas que criam direitos e deveres aos países em uma perspectiva ambiental, atribuindo responsabilidades, visando a melhoria e qualidade de vida, às gerações presentes e futuras.

Alguns autores consideram que o Direito Ambiental Internacional de fato “existe” enquanto sistema regulador e com capacidade de coercitividade, outros acreditam se tratar de um sistema de “cavalheiros” em que os Estados se submetem ou abdicam de certas considerações em função de ponderações ou relações de boa conduta com outras nações.

Mediante esse pensamento, a Convenção de RAMSAR, realizada em 1971 no Irã, com vigor em 1975, incluída ementas no texto original, visa a conservação, uso adequado de zonas úmidas como contribuição para o desenvolvimento sustentável. (RAMSAR, 2013)

A Convenção sobre áreas úmidas foi idealizada principalmente pelos países do hemisfério Norte, por volta de 1960, empenhados na preservação das aves aquáticas, principalmente as migratórias, compreendo que a participação dos países do hemisfério Sul era necessária, por constituírem dimensão territorial de áreas úmidas, para onde as aves emigram. Posteriormente os objetivos da Convenção foram ampliados de proteger o habitat natural de aves aquáticas para uso racional e conservação de zonas úmidas na visão de um ecossistema. (VIEIRA, 2008).

A convenção apesar de ter ampliado os objetivos, presta atenção particular as aves aquáticas, incluindo as migratórias, pois representam um indicador importante na qualidade ambiental de ecossistemas úmidos, e pelo fato de serem ecologicamente dependentes de ecossistemas úmidos.

Nos últimos vinte anos, o reconhecimento pelas áreas úmidas está principalmente associado a diversidade biológica que estes ecossistemas abrigam e os serviços ambientais que lhes são associados.

Segundo definição da própria Convenção de Ramsar em seu artigo 1º áreas úmidas são “extensões de mangues, brejos, turfeiras, de águas naturais ou artificiais, permanentes ou temporárias, onde a água está estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, inclusive nas extensões de águas marinhas nos locais onde a profundidade na maré baixa não exceda seis metros”. Refere-se, portanto, a ecossistemas de transição entre o meio aquático e terrestre, incorporando características desses dois ambientes essenciais para a manutenção do equilíbrio ecológico.

Em cada categoria é possível reconhecer 42 tipos de áreas úmidas que, a rigor, desempenham funções ecológicas, principalmente no que diz respeito aos estoques de água em curto e longo prazo, retenção de partículas, regimes de inundação, habitat de aves e zonas de refúgio. (DO RIO, 2011).

Diante da grande importância, 168 países aderiram a Convenção contabilizando 2.177 zonas úmidas de importância internacional, um total de 208 milhões hectares. (RAMSAR, 2014). Na condição de signatário o Brasil integra atualmente doze sítios Ramsar que totalizam 7.225.687 de hectares, designados de importância internacional, passando, a se responsabilizar por fazer levantamentos de suas áreas úmidas, classificá-las e realizar estudos para o manejo e proteção, mediante a ratificação pelo Decreto Legislativo nº 33, de 1992, promulgado pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996.

O Brasil por suas dimensões acolhe uma grande variedade de zonas úmidas importantes que são vulneráveis às mudanças climáticas geradas pela atividade humana, mas os ecossistemas das zonas úmidas e sua biodiversidade, se manejados corretamente, também têm um papel de mitigação das mudanças climáticas e serão importantes para ajudar na adaptação dos seres humanos graças à sua função essencial, porém apesar da relevância ecológica, fatores adversos (passados, presentes ou potenciais), afetam as características ecológicas nas áreas úmidas em território brasileiro.

Diante desta problemática, esta pesquisa busca contextualizar a situação do Brasil nas discussões de Ramsar para a política de conservação de áreas úmidas e das aves aquáticas, ocorrida há mais de décadas, e que hoje influencia a gestão compartilhada de ambientes na visão de ecossistema, com o intuito de equilíbrio ecológico mundial, bem estar de populações e o bem estar planetário.

1.1. Objetivo Geral e específicos

Objetivo Geral:

Este estudo busca identificar as influências impactadas pela Convenção de Ramsar (1975) no mais visa contextualizar a situação do Brasil nas discussões de Ramsar para a política de conservação de áreas úmidas na visão de ecossistema.

Objetivos Específicos:

Destacar a importância de Ramsar no âmbito do direito ambiental internacional. Analisar os critérios para identificação de áreas úmidas, definidos pela convenção. Verificar os instrumentos legais que se dispõe para a proteção das áreas úmidas na legislação brasileira e Constituição Federal Brasileira. Verificar como o Brasil tem aplicado às diretrizes e monitoramento definido pela convenção de Ramsar. Identificar as influências da Convenção na política de conservação de áreas úmidas

O trabalho se ocupará em primeiro momento em destacar a importância de Ramsar no âmbito do direito ambiental internacional, destacar o contexto histórico da Convenção. Em seguida são analisados os critérios para identificação de áreas úmidas, definidos pela convenção e posteriormente os instrumentos legais que se dispõe para a proteção das áreas úmidas na legislação brasileira e Constituição Federal Brasileira de 1988. Em seguida verificar como o Brasil tem aplicado as diretrizes e monitoramento definido pela convenção de Ramsar e por fim identificar as influências da Convenção na política de conservação de ecossistemas úmidos.

1.2. Contexto Histórico Convenção de Ramsar

Dentre o legado de preservação ambiental voltada às áreas úmidas, a Convenção de Ramsar é a mais conhecida e vigente desde 1971. (WETLANDS, 2013). O documento oficial inferido pela Convenção de Ramsar, prevê ações de preservação ambiental e estabelece normas para ações nacionais de cooperação ambiental e conservação dos biomas, ações estas, fundamentadas no reconhecimento da importância ecológica e do valor social, econômico, cultural, científico e recreativo de tais áreas pelos países signatários da Convenção. (RAMSAR, 2005).

Os países que ratificaram a Convenção de Ramsar comprometem-se em conservar e utilizar de maneira ambientalmente correta zonas úmidas, às nações signatárias cabe identificar e designar as áreas úmidas de importância internacional. Aceitando essas obrigações, o País tem acesso a benefícios tais como cooperação técnica e apoio financeiro para promover a utilização dos recursos naturais das zonas úmidas de forma sustentável, favorecendo a implementação, em tais áreas, de modelos de desenvolvimento que proporcione qualidade de vida a população em geral.

As zonas úmidas fornecem serviços ecológicos fundamentais para as espécies da fauna e flora e para o bem-estar das populações humanas, pois regulam o regime hídrico de vastas regiões, permitem a recarga de aquíferos, retêm nutrientes, purificam a água, estabilizam as zonas costeiras, funcionam como fonte de biodiversidade.

A Convenção sobre Zonas Úmidas, mais conhecida como Convenção de Ramsar, é um tratado intergovernamental que estabelece marcos para ações nacionais e para a cooperação entre países com o objetivo de promover a conservação e o uso racional das zonas úmidas no mundo. Essas ações estão fundamentadas no reconhecimento da importância ecológica e do valor social, econômico, cultural, científico e recreativo de tais áreas pelos países signatários da Convenção. Esse tratado foi negociado durante a década de 1960 por diversos países e organizações não governamentais que se preocuparam com o aumento da perda e degradação de zonas úmidas responsáveis pela manutenção de espécies migratórias de aves. A convenção foi adotada na cidade de Ramsar, no Iran, e passou a vigorar em 1975. Com o passar do tempo, o texto da convenção foi

negociado em uma série de reuniões internacionais e o foco inicial em aves migratórias foi ampliado para a conservação das zonas úmidas como um todo. (MACHADO, 2013)

A lista de países signatários da Convenção de Ramsar encontram-se todos aqueles que compõem o G8, assim como o Brasil, signatário desde o ano de 1993. Entre os países do G8 o Reino Unido foi um dos primeiros a firmar compromisso com a convenção logo em 1976, seguido Alemanha 1976, Rússia 1977, Itália 1977, Japão 1980, Canadá 1981, França 1986, Estados Unidos 1987 e o Brasil como citado anteriormente em 1993. (RAMSAR 2005, WETLANDS, 2013)

Os países que ratificaram a convenção de Ramsar comprometem-se a conservar e utilizar de forma sábia as zonas úmidas. Portanto, tornam-se responsáveis por uma série de atividades, como, por exemplo, formular e implementar planos que promovam a conservação de zonas úmidas; identificar e designar zonas úmidas de importância internacional em seu território (Sítios Ramsar), promover e revisar a convenção, entre outras.

De acordo com os documentos oficiais, aceitando essas obrigações, o país tem acesso a benefícios tais como cooperação técnica e apoio financeiro para promover a utilização dos recursos naturais das zonas úmidas de forma sustentável, favorecendo a implementação, em tais áreas, de modelos de desenvolvimento que proporcione qualidade de vida aos seus habitantes.

O Brasil conta com um total de 12 sítios Ramsar que ocupam uma vasta área, distribuídos em nove Estados — Região norte: Amapá, Amazonas, Tocantins; Região Nordeste: Bahia, Maranhão; Região Sul: Rio Grande do Sul; Região Sudeste: Minas Gerais; Região Centro-Oeste: Mato-Grosso, Mato Grosso do Sul. Esses sítios sobrepõem áreas de unidades de conservação e, portanto, os sítios Ramsar reforçam a necessidade de valorização dessas áreas. (WETLANDS, 2013)

A convenção de Ramsar trabalha com ecossistemas presentes em todos os biomas brasileiros, como, por exemplo, as veredas no cerrado, os manguezais na mata Atlântica, os banhados no Pampa, as várzeas na Amazônia, as lagoas temporárias na Caatinga, os corais na zona costeira marinha e a enorme planície de inundação do Pantanal. Além desses ecossistemas, existem vários outros que são reconhecidos como zonas úmidas brasileiras. Portanto, ao invés de apresentar as diferenças existentes entre essas unidades de paisagem, vale a pena avaliar o que possibilita unir essas unidades dispersas nos diferentes biomas brasileiros. Quando

procuramos a resposta para essa pergunta, observamos que elas encontram-se na interface entre ambientes terrestres e aquáticos e estão permanentemente ou periodicamente inundadas por águas rasas ou, pelo menos, com os solos encharcados. (MACHADO, 2013)

Como apontado anteriormente, no início, a convenção focou na manutenção de espécies migratórias de aves que se encontravam fortemente ameaçadas devido à rápida degradação e destruição de seus habitats. Diante desse cenário, a convenção inicialmente propunha a criação de uma rede de refúgios para a manutenção de aves migratórias. Todavia, com o amadurecimento da proposta e envolvimento de outros especialistas, observou-se que uma abordagem ecossistêmica permitiria não somente a conservação de aves, mas também a manutenção de diversas outras espécies e processos ecológicos. Após esse primeiro momento de discussão, 18 países concordaram com os termos propostos e assinaram a primeira versão da convenção na cidade de Ramsar, no Iran, em 1971. (RAMSAR, 2012, WETLANDS, 2013, MACHADO, 2013).

A convenção passou a vigorar em 1975 e sofreu duas modificações ao longo de sua existência. Uma das alterações foi um protocolo, ou seja, um tratado que é somado à parte original, assinado em dezembro de 1982 em Paris, na França. A outra ocorreu em 1987, com base em uma série de emendas ao tratado original que ficaram conhecidas como Emendas de Regina. O primeiro instrumento estabeleceu um procedimento para realizar alterações na convenção e adotou versões originais do tratado em árabe, francês, inglês, alemão, russo e espanhol. Enquanto as Emendas de Regina definiram questões operacionais relacionadas à conferência das partes, o comitê permanente e o secretariado permanente contribuem para manutenção da convenção. Além das atualizações da convenção, uma série de documentos foi elaborada para orientar a conservação e o uso sábio das zonas úmidas no mundo, e podem ser acessados no sítio eletrônico da Convenção de Ramsar.

É importante notar que, por ser a água um elemento fundamental em todos os ambientes e também um importante insumo econômico, o cuidado com as áreas úmidas requer uma abordagem ecossistêmica, ou seja, que considere o manejo integrado da terra, da água e dos recursos vivos em busca da conservação da biodiversidade e de seu uso sustentável.

1.3. Justificativa e Referencial Teórico

Atualmente as áreas úmidas tem real valor discutido, reconhecidas como ecossistemas extremamente importante para a conservação da diversidade biológica em geral e para o bem-estar das comunidades, questão norteadora em estudo, da presente pesquisa que a Convenção de Ramsar tem adotado um conjunto de diretrizes e orientações científicas e técnicas sobre diferentes aspectos da conservação e uso racional de áreas úmidas.

As áreas úmidas constituem ecossistemas úmidos, de transição entre o meio aquático e terrestre, incorporando características desses dois ambientes, constituem, portanto ecossistemas essenciais para a manutenção do equilíbrio ecológico e para o bem estar das populações, constantemente ameaçados pelas ações antrópicas, especialmente aquelas que demandam utilização dos recursos neles encontrados de forma não sustentável. (Serafini, 2007)

No entanto o autor Serafini, 2007, reflete que apesar da aparente clareza deste conceito, Mitsch & Gosselink (1993, p. 21) afirmam que não existe uma resposta absoluta para a pergunta 'o que é uma área úmida?'. Segundo esses autores, essa questão não foi completamente respondida pelos pesquisadores e gestores de áreas úmidas, pois "definições e termos relativos a áreas úmidas são muitos e geralmente confusos e até contraditórios".

No Brasil, as áreas úmidas ocorrem em todos os biomas, podendo ser divididas nas seguintes categorias: áreas alagáveis ao longo de grandes rios de diferente qualidade de água, áreas alagáveis nos interflúvios, campos úmidos, e áreas úmidas do estuário (mangues, banhados e lagoas costeiras). Todos estes tipos de áreas úmidas devem receber tratamento específico na forma da lei, para absorver os avanços científicos e permitir o uso adequado desses ambientes. (JUNK *et al.* 2011).

Entretanto as estimativas indicam que 25% dos manguezais brasileiros ecossistemas de zonas úmidas já foram destruídos por atividades de aquicultura especialmente a carcinicultura e de meio de desenvolvimento costeiro.

Estima-se que o uso intensivo e a pressão antrópica destruíram ou tiveram suas características naturais alteradas. A degradação que resultou principalmente de alterações hidrológicas causadas em função desses fatores que desencadeiam consequências ecológicas, sociais e econômicas. Um dos reflexos de tal

degradação pode ser o número cada vez maior de espécies aquáticas ameaçadas de extinção, devido à perda de áreas úmidas. (CALEFFI, 2009)

Parte das zonas úmidas internacionalmente importantes que ainda não são sítios Ramsar no Brasil ainda mantem suas características ecológicas, conforme indicado pela lista de áreas prioritárias para conservação e uso sustentável da biodiversidade brasileira e seu subconjunto de áreas prioritárias para a conservação de zonas úmidas. Entretanto, algumas dessas áreas estão ameaçadas ou estão sendo fortemente impactadas, tais como o Pantanal e as áreas de manguezais, principalmente pelo desmatamento, por alterações no regime hidrológico e por atividades de aquicultura, entre outras fontes de impacto.

O estabelecimento de áreas protegidas é reconhecido como uma das estratégias mais eficientes na contenção da crise da biodiversidade (BRUNER et al., 2001; BALMFORD et al. 2002; SINCLAIR et al., 2002). Tais áreas têm a função de manter estoques básicos dos recursos naturais em diversos tipos de ecossistemas e garantir que os processos ecológicos se mantenham em longo prazo.

O sucesso das áreas protegidas como instrumento para conservação é baseado no pressuposto de que elas seriam manejadas para proteger os valores que abrigam. Assim, as técnicas, sistemas de governo, estratégias e processos de condução do manejo são elementos fundamentais para que os gestores das áreas possam contribuir para um manejo mais efetivo. (HAZIN, 2010)

A criação e gestão de áreas legalmente protegidas no Brasil envolvem três pontos: construção histórica da política ambiental, com pressupostos teóricos baseados nas concepções preservacionistas; formalização da legislação, com várias normas que baseiam o desenvolvimento de ações de comando e controle; e aparelhamento estatal, conjunto de órgãos gestores, envolvendo as três esferas de governo. (BRITO, 2010)

No Brasil, a política ambiental é, predominantemente, baseada em medidas de comando e controle, refletindo a tendência internacional. No entanto, o ordenamento que compõe o Direito Ambiental Internacional objetiva a prevenção dos danos ambientais, procurando tanto prover a tutela do meio ambiente diretamente, por meio de tratados internacionais, como procura provê-la indiretamente, ou seja, pela inspiração de leis internas, padrões ambientais e de princípios do Direito Ambiental.

Um Tratado em vigor obriga os Estados-partes a cumpri-lo de boa-fé, respeitando suas determinações, conforme o disposto no artigo 26 da Convenção de Viena.

No direito internacional, a exigibilidade de um tratado repousa sobre o compromisso assumido pelo Estado. Nem todo ato nacional ou internacional reflete a vontade do Estado, em se engajar em relação a obrigações rígidas. Certos tratados não são criados com o intuito de constituírem normas obrigatórias para determinado tema; marcam, porém, a positivação de um passo no processo de negociação, o máximo admitido entre os Estados em um determinado momento. (FLORES, 2011).

As áreas naturais protegidas estão distribuídas em todo o globo: em países dos Hemisférios Norte e Sul, desenvolvidos e em desenvolvimento. Assim, praticamente todos os países do mundo têm algum tipo de área protegida sob sua jurisdição, seja para a conservação estrita da natureza, seja para promover o uso sustentável dos recursos naturais inseridos. (HAZIN, 2010)

No Brasil, para a promulgação de um tratado é necessária à união de vontades do Poder Executivo e do Poder Legislativo (arts. 84 e 49 da CF/1988), exigindo-se um Decreto do Executivo como um ato recepcionador e introdutório do tratado no direito interno, equiparando os tratados internacionais às leis federais, conforme entendimento sedimentado pelo STF em 1977. (GRANZIERA, 2005)

O Decreto Legislativo Nº 33, de 1992 aprovou o texto da Convenção de Ramsar no país, precedeu o Decreto Nº 1.905, de 1996 que promulga em definitivo a Convenção sobre Zonas úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas.

Confiante de que a conservação de zonas úmidas, no contexto de ecossistema pode ser assegurada com políticas internacionais conjuntas de longo alcance, através de uma ação internacional coordenada. A adesão do Brasil a Convenção de Ramsar representou um passo grande na busca da proteção das áreas úmidas brasileiras de importância internacional. O governo Brasileiro demonstrou uma grande preocupação na conservação da fauna e da flora das zonas úmidas, possibilitando, assim, um apoio internacional para o desenvolvimento do país e para a interação com outras nações. Propiciando o desenvolvimento ligado à qualidade de vida e ao uso racional das zonas úmidas, bem como, o apoio

internacional em financiamentos de pesquisa e de reconhecimento da importância do Brasil no âmbito mundial. (VIEIRA, 2008)

O órgão governamental brasileiro responsável pela indicação e gestão dos Sítios Ramsar, objetiva facilitar acesso aos mecanismos de financiamento e de capacitação técnica, com o propósito de adequar o manejo e reduzir os conflitos socioambientais nestes espaços. Atualmente, o Brasil possui doze áreas homologadas como Sítios Ramsar: (07) Parques, (03) Reservas e (02) Áreas de Proteção Ambiental. É preciso considerar que as “Áreas Ramsar” não constituem necessariamente unidades de conservação, no entanto devem manter as características naturais, mediante o manejo baseado no uso sustentável dos recursos naturais. Isso é observável com certa facilidade, já que a maioria das áreas designadas como de importância internacional permitem atividades humanas compatíveis com a conservação, tal como pesca, recreação e turismo. (CALEFFI, 2009)

Apesar de já existir algum conhecimento acumulado do ponto de vista biológico/ecológico, cultural e social sobre as áreas úmidas, a identificação e análise dos instrumentos de proteção, bem como as possibilidades abertas para a gestão dessas áreas e seu uso adequado ainda constituem uma lacuna da ciência jurisambiental brasileira. (SERAFINI, 2007)

A compreensão da tutela que o direito brasileiro e o direito internacional confere as áreas úmidas pode permitir que se identifique as possibilidades de seu uso sustentado, no sentido de se equacionar sua utilização e sua conservação, bem como a proteção daqueles grupos sociais cuja reprodução física e cultural dependa diretamente desses ecossistemas. (SERAFINI, 2007). A fim de fundamentar os aspectos de proteção jurídica e uso adequado das áreas úmidas, tanto no plano internacional como no direito interno brasileiro, inicialmente será feita uma breve exposição dos valores ecológicos e culturais, sociais e econômicos das áreas úmidas.

É importante destacar que os tratados estabelecem uma relação de Estado a Estado e se aplicam, salvo estipulação em contrário, a todo o território dos países contraentes. Eles acarretam, de modo indireto, obrigações para os poderes estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário) de cada um dos signatários, e o descumprimento das obrigações neles estipulados implica a responsabilidade internacional do estado em causa. (MILARÉ, 2009)

2. MATERIAL E MÉTODOS

Para realização do estudo adotou-se o método crítico-dialético, como forma de contextualizar a situação do Brasil nas discussões de Ramsar.

No tocante ao método de procedimento, utilizou-se o hermenêutico de pesquisa, pela natureza do estudo desenvolvido, por se adequar ao objetivo proposto, valendo-se da pesquisa bibliográfica como fonte para a formação argumentativa. A partir de informações sobre a gestão de áreas úmidas verificar como o Brasil tem aplicado as diretrizes e monitoramento definidas pela convenção de RAMSAR e identificar influências da convenção na política de conservação de áreas úmidas e aves aquáticas no Brasil. Ao analisar as normatizações de RAMSAR nos subsídios jurídicos brasileiros, inclusive os preceitos elaborados pela Constituição de 1988, bem como a receptividade desta convenção no Direito Brasileiro.

A interpretação dos dados coletados se deu de forma analítica, resultando na apresentação das informações.

Foram analisados documentos oficiais disponíveis no endereço eletrônico da Convenção, disponibilizados para pesquisas, estudos e público com interesse nos assuntos direcionados a implementação da Convenção, assim como Relatórios do Brasil, emitidos para as reuniões da Confederação das Partes Contratantes – COP e Atas disponibilizadas ao público sobre as reuniões para melhoria dos objetivos firmados na Convenção com o país.

Houve levantamento bibliográfico nos em todos os meses para a preparação da dissertação monográfica, o assunto do tema escolhido é debatido por instituições não governamentais, governamentais e comunidade acadêmica, o que remete grande apoio em questão de embasamento teórico.

Este trabalho além dos resultados encontrados e do desenvolvimento na busca do material encontrado, ainda tem como proposta, a continuidade da pesquisa e incentivar conservação de ambientes úmidos no Brasil na visão de ecossistema, promovendo a conscientização através da popularização da ciência. A pesquisa extensa contida neste trabalho monográfico é altamente interdisciplinar envolvendo áreas diversas do conhecimento e pelo tema em questão inovador será aprimorada em outros projetos de pesquisas contínuos pela autora principal.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

São analisados primeiramente os critérios para identificação de áreas úmidas, e posteriormente os instrumentos legais que se dispõe para a proteção das áreas úmidas na legislação brasileira e Constituição Federal Brasileira. A interpretação dos mesmos se deu por via da análise, diretrizes de Ramsar nos subsídios jurídicos brasileiros resultando na apresentação das informações. Por fim, serão feitas as considerações finais sobre o objeto pesquisado.

3.1. Áreas Úmidas de Importância Internacional nas Diretrizes de Ramsar.

Uma das principais obrigações dos Estados-parte é conservar as zonas úmidas, seja através de áreas protegidas, seja pelo fomento a cooperação internacional e a difusão de informação sobre a conservação das zonas úmidas. Para tanto, a Convenção de Ramsar tem uma particularidade, na qual os signatários, no momento da assinatura ou do depósito de ratificação ou instrumento de adesão, devem, seguir critérios ecológicos, botânicos, e zoológicos. (MASSUOLI, 2011).

Portanto o marco estratégico e diretrizes para o desenvolvimento da lista de áreas úmidas de importância internacional tem significativa importância baseada na diversidade biológica, adotada pela Conferência das Partes Contratantes COP7, 1999 e COP9, 2005. (RAMSAR, 2012)

Aos signatários a obrigação do uso adequado das áreas úmidas está expressa no parágrafo 1, do artigo 3, do tratado intergovernamental, que determina aos países contratantes, o uso adequado das áreas úmidas em seu território. Para orientar a aplicação do artigo 2.1 da Convenção são utilizados os seguintes critérios em cumprimento de designação dos sítios Ramsar:

Grupo A – Sítios que compreendem tipos de áreas úmidas representativos, raros e únicos.

Critério 1: Uma área deverá ser considerada de importância internacional se contiver um exemplo representativo, raro único de um tipo de área úmida natural dentro de uma região biogeográfica apropriada. (RAMSAR, 2005)

Grupo B – Sítios de importância internacional para conservar a diversidade biológica. Critérios com base em espécies e comunidades ecológicas.

Critério 2: A zona úmida deverá ser considerada de importância internacional se ela suporta espécies vulneráveis, em perigo ou criticamente em perigo ou comunidades ecológicas ameaçadas. (RAMSAR, 2005)

Há diversos estudos científicos que comprovam a importância de áreas seguindo este critério no Brasil, critério este, que é fortemente utilizado com mais frequência para a designação de novos sítios.

Critério 3: A zona úmida deverá ser considerada de importância internacional se ela suporta populações de plantas e / ou espécies animais importantes para a manutenção da diversidade biológica de uma região biogeográfica particular. (RAMSAR, 2005)

Pode-se perceber que há uma preocupação com toda a diversidade biológica este critério coincide com a legislação brasileira no que diz respeito à proteção da diversidade biológica. Atualmente a legislação brasileira possui um grande aparato em relação a proteção da biodiversidade e prevê a punição para que seja reprimido qualquer dano a biodiversidade.

Critério 4: A zona úmida deverá ser considerada de importância internacional se ela suporta planta e / ou espécies de animais estão em um estágio crítico em seus ciclos de vida, ou fornece refúgio durante condições adversas. (RAMSAR, 2005)

Os critérios 2,3,4 também são aplicáveis a várias áreas brasileiras para a designação de sítios Ramsar. Em todos os biomas existentes em algum momento há criticidade no desenvolvimento nos ciclos de vidas de diversos organismos, este critério além de designar novos sítios Ramsar, assegura a proteção pois a alerta é emitida através de pesquisas e estudos a fim de evitar transtornos contínuos.

Critério 5: A zona úmida deverá ser considerada de importância internacional se ela suporta regularmente 20 mil ou mais aves aquáticas. (RAMSAR, 2005)

Critério 6: Uma zona úmida deverá ser considerada de importância internacional se ela suporta regularmente 1% dos indivíduos de uma população de uma espécie ou subespécie de aves aquáticas. (RAMSAR, 2005)

Como se pode ver, os critérios específicos 5 e 6 são de referência exclusiva as aves aquáticas. Hoje em dia, a Ramsar continua prestando particular atenção em aves dependentes de áreas úmidas. Este inclusive de designação estratégica de redes de sítios Ramsar cobrindo rotas migratórias.

Critério 7: Uma zona úmida deverá ser considerada de importância internacional se suporta uma proporção significativa de subespécies, espécies ou famílias de peixes nativos, interações entre espécies e / ou populações que são representativos dos benefícios ou valores das zonas úmidas e, assim, contribui para a diversidade biológica global. (RAMSAR, 2005)

Critério 8: Uma zona úmida deverá ser considerada de importância internacional, se é uma fonte importante de alimento para peixes, área de desova, área de desenvolvimento e crescimento ou caminho de migração em populações de peixes. (RAMSAR, 2005)

Os critérios 7, 8 são relacionados à preocupação com espécies de peixes. No Brasil já houve a designação de Sítios com a preocupação da preservação de espécies de peixes ornamentais, marinhos e de água doce, o que freia a desordem que ocasionam o desequilíbrio de em taxas de desenvolvimento e declínio de espécies.

Critério 9: Uma zona úmida deverá ser considerada de importância internacional se habitualmente possui 1% dos indivíduos da população de uma espécie ou subespécie de área úmida dependente. (RAMSAR, 2005)

Como critérios específicos baseados em outros táxons, ressalta-se o critério 9. No Brasil existem muitas espécies endêmicas, que só ocorrem no país e em determinadas regiões do mesmo. Muitos sítios brasileiros foram homologados e asseguram a sobrevivência de espécies que já se encontravam em estado crítico, correndo o grave risco de extinção.

Portanto sítios utilizam estes critérios estratégicos para o desígnio de áreas Ramsar e preservação não só da biodiversidade mais também visando à conservação do patrimônio ambiental em diversos países signatários.

A designação de sítios funciona como instrumentos importantes para levar a sociedade informações sobre a grande riqueza de preservar os ambientes úmidos e toda a biodiversidade incluída.

O país ao tornar-se signatário ainda carece de mais incentivos e designação de novo sítios, pois o Brasil possui vinte e seis estados brasileiros mais o Distrito Federal, porém apenas nove estados brasileiros contemplam áreas denominadas sítios Ramsar, que serão comentadas posteriormente no decorrer do trabalho com a análise da tutela de proteção. De fato o país como parte contratante tem adotado critérios específicos para identificar sítios que cumprem os requisitos de áreas úmidas de importância internacional.

A adesão do Brasil a Convenção de Ramsar representou um passo grande na busca da proteção das áreas úmidas brasileiras de importância internacional. O governo Brasileiro demonstrou uma grande preocupação na conservação da fauna e da flora das zonas úmidas, possibilitando, assim, um apoio internacional para o desenvolvimento do país e para a interação com outras nações. Propiciando o desenvolvimento ligado à qualidade de vida e ao uso racional das zonas úmidas, bem como, o apoio internacional em financiamentos de pesquisa e de reconhecimento da importância do Brasil no âmbito mundial. (VIEIRA, 2008)

3.2. Normatizações de Ramsar nos subsídios jurídicos brasileiros

A determinação do grau de adequação da legislação brasileira aos princípios internacionais da Convenção de Ramsar dar-se-á a partir da análise primordial de instrumentos jurídicos constitucionais e infraconstitucionais, nos níveis federal, estadual e do Distrito Federal, que, direta ou indiretamente, promovam a conservação de ecossistemas úmidos.

O Brasil possui seis biomas continentais – Amazônia, Caatinga, Cerrado, Pantanal, Mata Atlântica e Pampa, além das áreas marinha e costeira, a legislação existente abrange todos esses ecossistemas em termos de proteção.

3.2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A doutrina e a jurisprudência brasileira avançaram na elaboração conceitual necessária à fundamentação de restrições a partir das normas da Constituição Federal e sua consagração do meio ambiente equilibrado como um direito fundamental, como expressa a proteção jurídica do meio ambiente retratado no Capítulo VI artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. (BRASIL, 1988)

O Capítulo VI artigo 225 é bastante explícito quando aos espaços naturais expressamente protegidos, assegura uma proteção ampla de ambientes, no entanto o Brasil apesar de possuir uma estrutura bem desenvolvida de políticas ambientais aplicadas com abrangência em todos os ecossistemas brasileiros, não possui uma política específica para zonas úmidas, nos moldes preceituados pela Convenção Ramsar em decorrência de especificidade e peculiaridades dessas áreas.

Neste aspecto a política ambiental brasileira demonstra fragilidade diante de diretrizes pactuadas, visto que não há uniformização das legislações.

As zonas úmidas não possuem um capítulo especial na Constituição Federal, mas tomando por base o artigo 225 supracitado, pode-se perceber a menção ao Pantanal Mato-Grossense em seu § 4º:

A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (BRASIL, 1988).

No que tange ao Pantanal Mato-grossense, já devidamente tutelado pelo artigo 225 da Constituição Federal, § 4º o reconheceu como patrimônio nacional e limitou a sua utilização as condições que assegurem a sua preservação.

Sabe-se, no entanto que a Constituição Federal não menciona de forma específica as zonas úmidas como áreas de proteção legal, mas incumbe este papel ao Poder Público.

3.2.2. Código Florestal

Outro texto legislativo que se refere às áreas úmidas encontra-se no âmbito do Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651/2012, que estabelece nos seus diversos artigos, uma série de premissas, onde trata das Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente, transcritas a seguir, por terem estreita relação com o tema em análise:

Art. 3º II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. (BRASIL, 2012)

No entanto, seu emprego como fonte do direito ainda suscita questionamentos, como exemplo, cita-se a resolução CONAMA nº 369/06, que autoriza a supressão de vegetação em mangues – que são áreas úmidas nas hipóteses previstas na norma. Para garantir a integridade dos banhados, é importante que se conheça o ecossistema em termos de localização, estrutura, tipificação e funcionalidade, sendo necessária a revisão das resoluções brasileiras que autorizam a supressão desses ambientes.

3.2.3. Áreas Ramsar nas categorias preceituadas no SNUC

A Constituição Federal de 1988 prevê a criação de espaços territorialmente protegidos e a Lei 9.985/2000 criou o Sistema Nacional de Unidades de

Conservação – SNUC. A Lei 9.985/2000, regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

A chamada Lei SNUC normatiza áreas especialmente protegidas no Brasil, criando duas categorias de unidades de conservação de uso sustentável e as de preservação permanente, em seu artigo 4º o SNUC, expressa os seguintes objetivos:

Art. 4º I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais. (BRASIL, 2000)

De acordo com Art. 22. § 2º a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

A lei que regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, representa um passo fundamental para a conservação dos ecossistemas e para a manutenção da qualidade de vida, essas áreas se destinam primordialmente à conservação da natureza e ao uso sustentável dos recursos naturais, sendo que o grande desafio para sua implementação é assegurar a efetividade da sua gestão.

Atualmente, as doze zonas úmidas brasileiras incluídas na Lista de Ramsar coincidem com Unidades de Conservação, já protegidas pelo SNUC, e a extensão total delas é de 6.568.359 hectares. Como explicitado, cinco delas estão situadas na Zona Costeira e Marinha e seis na Amazônia Legal. Além de reconhecimento internacional, esses sítios possuem acesso facilitado aos fundos de doação específicos. Dessa forma, os sítios Ramsar brasileiros correspondem a UCs de Proteção Integral Parques e de uso Sustentável Reservas, o que torna um ponto a mais positivo em se tratando de conservação de ambientes naturais, a importância biológica evidencia a existência de berçários de inúmeras espécies, embora lamentavelmente, a magnitude de problemas ambientais já terem sido a altura da riqueza ecológica, e em épocas remotas já estiveram consideravelmente ameaçados por diversas atividades humanas, a legislação hoje em dia blinda muito essas ações.

Parques

Os Parques Nacionais ou Estaduais são Unidades de Conservação de Proteção Integral têm seu regime jurídico definido no art. 11, §§ 1º a 4º da Lei SNUC. No momento existem sete Parques homologados como Sítios Ramsar, sendo cinco nacionais e dois estaduais.

Parque Nacional do Pantanal Mato-grossense (MT)

Criado pelo Decreto Federal n.º 86.392, 24/09/1981 e designado Sítio Ramsar em 1993, proclamado Patrimônio da Humanidade em 2000, por suas formações únicas e raras, que o distinguem singulares e torna-o uma única unidade fisiográfica e morfoestrutural, compreende 135.000 ha em planície de áreas alagáveis. Está localizado no município de Poconé, no Estado do Mato Grosso, na confluência dos Rios Paraguai e Cuiabá.

Suporta uma parte significativa das subespécies, espécies e famílias de peixes nativos, ciclo biológico estágios de interação espécies e contribui para a diversidade biológica mundial. (WETLANDS, 2013).

Além disso, concentra maior fauna do neotrópico, incluindo várias espécies ameaçadas de extinção de mamíferos, aves, répteis e peixes. Está sob Jurisdição e autoridade de gestão o IBAMA. Com esta descrição fica evidente a clara importância deste sítio, ter sido designado Sítio Ramsar de importância internacional, garantindo facilidades correlacionadas ao apoio de gestão compartilhada e garantindo características naturais.

Parque Nacional da Lagoa do Peixe (RS)

Localizado no litoral do Rio Grande do Sul, 34.400 ha, abrange porções dos municípios Mostardas, Tavares e São José do Norte. Criado em 06/11/1986 pelo Decreto nº 93.546, a área foi designada Reserva da Biosfera, Sítio Ramsar em 1993 e inclusão na Rede Hemisférica de Reservas para Aves Limícolas, em 1990. Constitui uma das áreas mais ricas em aves aquáticas da América do Sul, contando atualmente com o registro de 182 espécies entre residentes nidificantes, invernantes de zonas mais meridionais e limnícolas do Neártico, em trânsito e invernantes.

É região crítica para vários representantes de maçaricos e batuínas, que usam a Unidade de Conservação como ponto de parada na sua rota migratória para repouso e alimentação. A preservação desta avifauna passou assim a ser o objetivo principal de criação desta Unidade de Conservação. Possui jurisdição do Governo Federal através do IBAMA e também autoridade de gestão. (WETLANS, 2013).

Parque Nacional do Araguaia (TO)

Criado pelo Decreto n.º 47.510 em 31/12/1959, alterado Decretos n.º 68.873/71, n.º 71.879/73 e n.º 84.844/80, essa Unidade de Conservação teve sua área reduzida em 1971, para equacionamento de problemas indígenas. Possui uma área de 562.312 ha e localiza-se no terço norte da Ilha do Bananal/Tocantins, abrangendo parte dos municípios de Pium e Lagoa da Confusão, designado como Sítio Ramsar em 1993.

Apresenta também fisionomias como o Cerrado, Matas Ciliares, Matas de Igapó e Floresta Pluvial Tropical, abrigando fauna heterogênea, rico na sua avifauna, com predominância de espécies ligadas ao meio aquático. A fauna é rica e variada, devido à diversidade das comunidades bióticas existentes na transição destes biomas. A área faz parte do estado de Tocantins, com a jurisdição do Governo Federal, através do IBAMA e da Marinha.

Este local mantém as características naturais e com a influência da Convenção e o firmamento de obrigações dispostos pela convenção e houve uma melhor assistência e proteção necessária para a conservação de toda a biodiversidade existente na zona eminentemente declarada como de importância internacional.

Parque Nacional Marinho dos Abrolhos (BA)

Foi o primeiro Parque Marinho nacional a ser criado no Brasil, através do Decreto N º 88.218, em 06/04/1983, com o objetivo de conservar recifes, algas e ictiofauna marinha, bem como para proteger espécies ameaçadas de extinção. O ambiente variado e biodiversidade fisiográfica, permitem abrigo e sustento para muitas espécies em fases críticas do seu ciclo biológico. O Parque Nacional Marinho de Abrolhos está localizado a leste da plataforma continental do Brasil, no extremo

sul do estado da Bahia, composto por duas áreas distintas, sendo compreendido pelos Parcel dos Abrolhos e Arquipélago de Abrolhos. O Parque Nacional Marinho de Abrolhos está sob a jurisdição do Estado da Bahia e do Instituto Chico Mendes (ICMbio). O importante é que este sítio recebe grandes influências da convenção incorporando políticas de conservação de toda a biodiversidade existente no local.

Parque Nacional do Cabo Orange (AP)

Este é o sítio homologado como Ramsar mais recente e mais novo, o parque nacional faz parte do grupo de Áreas de Proteção Integral protegida, portanto engloba as categorias mais restritivas de utilização de uma área protegida, uma vez que são permitidos, de acordo com o Sistema Nacional de Áreas Protegidas (SNUC). A zona úmida principal e mais representativa no parque é os campos de várzea. Eles são únicos ambientes na região amazônica, devido à sua formação geológica e biológica e ocorrem apenas na parte norte do rio Amazonas. Outros ecossistemas também são protegidos, incluindo as zonas úmidas, tais como manguezais, lagos permanentes, planície de inundação florestas e nascentes de rios. Todos estes ecossistemas formam um mosaico de ambientes interligados, agindo como um enorme berçário da vida selvagem que protege um ambiente grande e único. Além disso, deve-se ressaltar que o parque é reconhecido como uma área importante pela BirdLife Internacional. (WETLANDS, 2014).

Ser designado um sítio Ramsar, não traz em si a solução de todos os problemas da UC, mas qualifica e certamente facilitará na busca por apoio, essa designação deve conferir a estas áreas, prioridade na implementação de políticas governamentais e reconhecimento público, tanto nacional, como internacionalmente, o que contribui para fortalecer a sua proteção.

Parque Estadual Marinho do Parcel de Manuel Luiz (MA)

Seu objetivo principal é de preservação da biodiversidade, patrimônio genético dos recifes de corais. Foi designado Sítio Ramsar em 1999, com área inferior à do Parque, totalizando 34.556 ha. Criado pelo Decreto Estadual nº 11.902 de 11/06/91, no município de Cururupu- MA, com uma área de 45.937,9 ha. Área de afloramentos rochosos origina um extenso banco de corais favorecendo a ocorrência de algas,

cnidários e esponjas. Localiza-se no litoral, a 45 milhas da costa maranhense. Patrimônio da União sob administração do Estado do Maranhão uma vez que foi autorizada a criação do Parque Estadual Marinho do Parcel de Manoel Luiz por parte do Ministério da Marinha e do Ministério do Meio Ambiente.

Parque Estadual do Rio Doce (MG)

O Parque possui 35.973 hectares, está localizado na região sudeste do Brasil, no Estado de Minas Gerais. Ocupa parte da área conhecida como Vale do Aço situado no Estado de Minas Gerais e faz parte de três diferentes municípios: Marliéria, Timóteo e Dionísio.

O parque é uma área protegida sob o grupo de "proteção integral", onde não é permitido qualquer uso direto dos recursos naturais, segundo a Lei 9985/2000 que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). De acordo com o SNUC parques são áreas destinadas à pesquisa, visitação pública e educação ambiental. O local é uma das principais áreas de Reserva da Biosfera da Mata Atlântica pela UNESCO reconhecida 1993. O sítio é da competência do Governo do Estado de Minas Gerais e do Instituto Florestal de Minas Gerais é responsável por sua administração.

ALGUMAS IMAGENS VIA SATÉLITE E FERRAMENTA GEOWEB.



Fig. 1. Parque Nacional do Pantanal Mato-grossense (MT)

FONTE: GoogleEarth, 2014



Fig. 2. Parque Nacional Lagoa do Peixe (RS)

FONTE: GoogleEarth, 2014



Fig. 3. Parque Nacional do Araguaia (TO)

FONTE: GoogleEarth, 2014



Fig. 4a. Parque Nacional Marinho dos Abrolhos (BA)
FONTE: GoogleEarth, 2014



Fig. 4b. Parque Nacional Marinho dos Abrolhos (BA)
FONTE: GoogleEarth, 2014



Fig. 5. Parque Nacional do Cabo Orange (AP)

FONTE: GoogleEarth, 2014



Fig. 6. Parque Estadual Marinho do Parcel de Manuel Luiz (MA)

FONTE: GoogleEarth, 2014

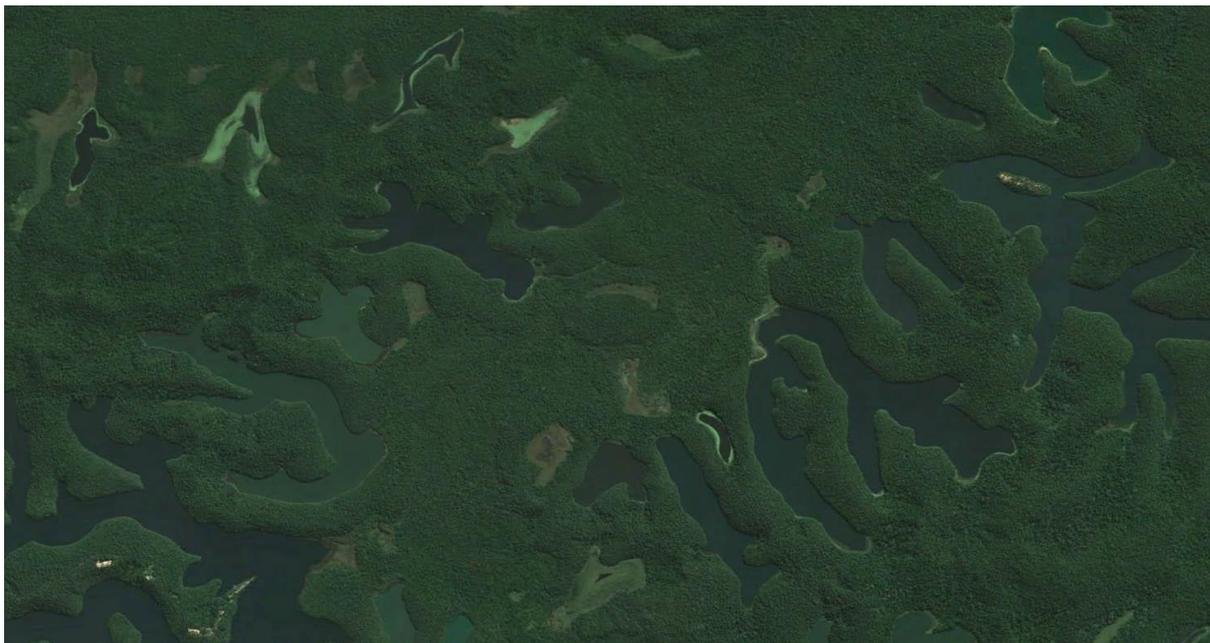


Fig. 7. Parque Estadual do Rio Doce (MG)

FONTE: GoogleEarth, 2014

RESERVAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O regime jurídico das Reservas de Desenvolvimento Sustentável está disposto no art. 20, §§ 1º a 6º da Lei SNUC. A posse e domínio são públicos, devendo-se desapropriar as áreas particulares incluídas na formação da Reserva. Seu principal objetivo é a preservação da natureza e os meios necessários para a reprodução e melhoria da qualidade de vida das populações tradicionais que vivem na reserva. Sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo e a visitação é incentivada e permitida, assim como a pesquisa científica. É permitida, também, a exploração de componentes de seu ecossistema natural, desde que em regime de manejo sustentável.

Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Mamirauá (AM)

O Sítio Ramsar pertencente a essa categoria de Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Mamirauá, criada pelo Governo do Estado do Amazonas no Decreto nº 12.836/90. Inicialmente, foi constituída como Estação Ecológica, em 1996 foi transformada em Reserva de Desenvolvimento Sustentável, uma categoria inédita de Unidade de Conservação no Brasil, sendo posteriormente

incorporada pela Lei do SNUC art. 20. Mamirauá constitui a maior área protegida do Brasil 1.124.000 ha e um dos maiores do mundo abrangendo florestas alagadas (várzeas). Está localizada na confluência dos rios Solimões e Japurá, entre as Bacias do Rio Solimões e do Rio Negro, com área de 1.124.000 há, a região contém uma das maiores taxas de diversidade de espécies por hectare e tem uma alta taxa de endemismo. Encontra-se sob jurisdição IPAAM - Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas.

RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN

Nos termos do art. 21 da Lei SNUC, a Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. Seu regime jurídico está definido no art. 21, §§ 1º a 3º da Lei SNUC e sua posse e domínio são exclusivamente privados. Para a instituição desse tipo de Unidade de Conservação, o proprietário deve assinar um termo de compromisso perante o órgão ambiental, onde será analisado o interesse público, averbando-se, posteriormente, no Registro Público de Imóveis. São permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos educacionais ou turísticos. Os órgãos integrantes do SNUC prestarão orientação técnica e científica ao proprietário, para que este possa elaborar um Plano de Manejo dentro de sua UC.

Reserva Particular do Patrimônio do SESC Pantanal (MT)

A Reserva Particular do Patrimônio do SESC Pantanal foi designada no ano de 2003, como o primeiro Sítio Ramsar brasileiro em área privada, também reconhecido como unidade de conservação pelo Governo Federal. A Reserva Particular do Patrimônio Natural do SESC Pantanal possui uma área de 87.871 ha e mais 18.436 ha em processo de anexação. A área preservada é constituída por rios permanentes, lagos, planícies e florestas inundáveis. Localiza-se no município de Barão de Melgaço. Na aplicação da Lei 9985/2000, a reserva é gerida pelo seu proprietário, o SESC, através de equipe de profissionais e na aplicação do aprovou o plano de gestão, sob a supervisão de um Conselho Consultivo Alargado (membros, representando a sociedade civil local, a comunidade científica, a Secretaria Municipal, Governos estadual e federal). O IBAMA, bem como a Secretaria de

Estado para o Meio Ambiente, tem a autoridade necessária para supervisionar que a reserva é de fato bem gerenciado.

Reserva Particular de Patrimônio Natural “Fazenda Rio Negro” (MS)

O limite do sítio Ramsar é o mesmo reconhecido oficialmente uma área protegida pelo governo da Província de Mato Grosso, a área total da propriedade é de 8.004 hectares. No entanto, a RPPN Fazenda Rio Preto, correspondente ao local de Ramsar, tem 7.000 ha (87% da propriedade) protegido sob a lei estadual um decreto. A criação do sítio Ramsar na Fazenda Rio Preto é justificada porque contém uma amostra de uma zona húmida única em todo o Pantanal que representa 18% do Pantanal brasileiro, apoia a biodiversidade. Em todo o Pantanal, 30 espécies foram incluídas na lista vermelha de Espécies Ameaçadas da Fauna Brasileira.

A propriedade foi comprada em 1999 pela Conservação Internacional, o que significa que o site é uma propriedade privada, em 100% da área. A área é reconhecida oficialmente como uma Unidade Conservação e de acordo com a lei federal (Lei 9.985 / 2000). Esta sob jurisdição e gestão do IBAMA.

IMAGENS VIA SATÉLITE E FERRAMENTA GEOWEB

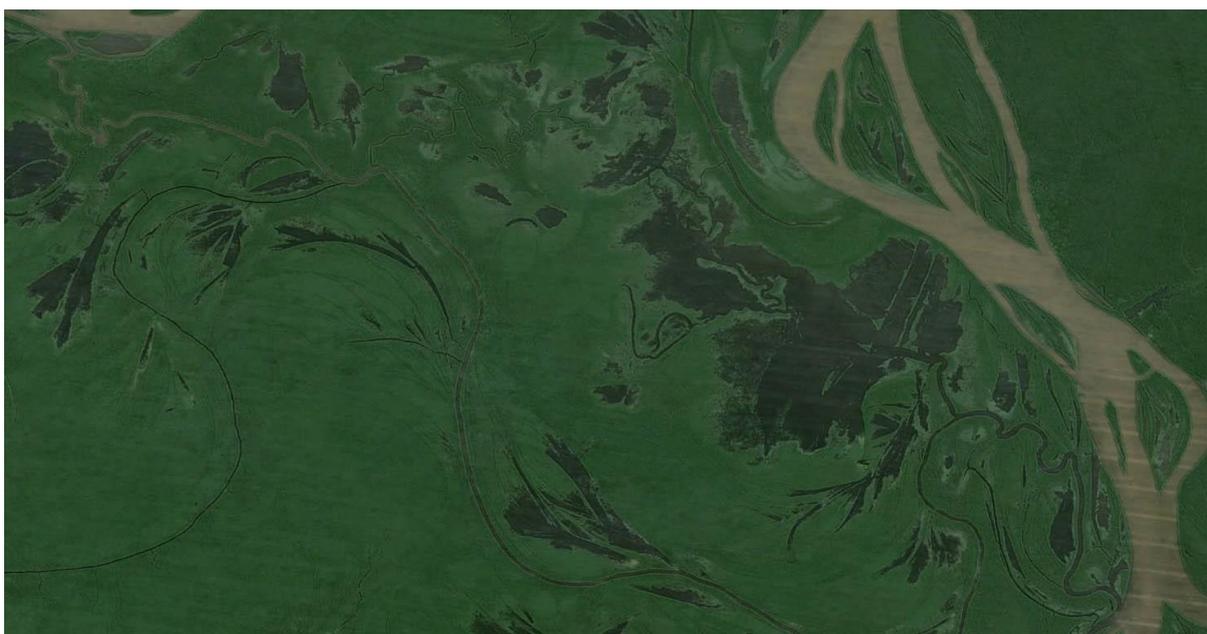


Fig.6. Reserva de desenvolvimento sustentável de Mamirauá (AM) Imagem Via Satélite

FONTE: GoogleEarth, 2014



Fig. 7. Reserva Particular do Patrimônio do SESC Pantanal (MT)

FONTE: GoogleEarth, 2014

ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA

As Áreas de Proteção Ambiental são UCs de Desenvolvimento Sustentável e seu regime jurídico está disposto no art. 15, §§ 1º a 5º da Lei SNUC. Sua posse e domínio podem ser públicos ou privados. A visitação e pesquisa científica nas áreas de domínio público devem ser estabelecidas pelo órgão gestor e nas áreas privadas cabe ao proprietário essa determinação. A administração desta modalidade de UC se dá através de um conselho, presidido pelo órgão responsável e formado por representantes de organizações da sociedade civil e populações residentes. Nesta categoria de UC estão enquadrados os sítios:

Área de Proteção Ambiental das Reentrâncias Maranhenses (MA)

A área de proteção ambiental das Reentrâncias Maranhenses foi criada pelo Decreto Estadual nº 11.901 de 11/06/9133, com uma área de 2.680.911 ha. Localizada no litoral ocidental maranhense, de Alcântara até a foz do Rio Gurupi, engloba 11 municípios.

Possui extensos manguezais, além de terras baixas e planas, características que lhe renderam a designação de Sítio Ramsar em 1993.

Apoia regularmente um número significativo de indivíduos de grupos específicos de aves litorâneas que utilizam a área como refúgio, fonte de alimentação ou apenas para o ritual reprodutivo.

Nesta APA existem terras de propriedade da União (Governo Federal), Estado, Municípios e privados, no entanto, a administração deste sítio está sob a gestão Governamental do Estado, através da Secretaria e Recursos Hídricos – Sema. A APA das Reentrâncias Maranhenses pode ser descrita como uma grande área, aproximadamente 254 Km de extensão, de costa baixa como uma série de ilhas, baías, enseadas e um complexo estuarino, interligado por canais chamados de "furos", os quais são recortados ainda mais por inúmeros igarapés, cobertos por manguezais, que hospedam várias espécies de peixes, crustáceos e moluscos como também aves, especialmente as migratórias, que buscam descanso, alimentação e local para reprodução. Também é local importante para a reprodução do Guará (*Eudocimus ruber*), ameaçado de extinção.

Área de Proteção Ambiental da Baixada Maranhense (MA)

Criada pelo Decreto Estadual nº 11.900 de 11/06/9130, com uma área de 1.775.035,9 ha. A Lei Federal nº 6.902/81, vigente à época da criação da APA, foi posteriormente absorvida pela Lei do SNUC.

A APA da Baixada Maranhense localiza-se na região continental de oeste a sudeste da Baía de São Marcos e abrange 23 municípios. Tem como característica marcante a ocorrência de terras baixas, planas, inundáveis, caracterizada por campo, mata de galeria, manguezais e bacias.

É de valor especial para manter a diversidade genética e ecológica de uma região devido à qualidade e peculiaridades de sua flora e fauna. É de valor especial, como habitat de plantas ou animais, em um período crítico de seus ciclos biológicos.

Número significativo de aves aquáticas residentes e migratórias utilizam as áreas úmidas da Baixada em diferentes estações do ano como habitat ou para alimentação, repouso e reprodução. Foi transformada em Área de Proteção Ambiental em 1991 e também faz parte da Rede Hemisférica de Defesa das Aves Limícolas por ter importância fundamental para as aves migratórias.

IMAGEM VIA SATÉLITE E FERRAMENTA GEOWEB



Fig. 8. Área de Proteção Ambiental das Reentrâncias Maranhenses (MA)

FONTE: GoogleEarth, 2014

4. A participação Brasileira nas discussões de Ramsar na política de conservação de áreas úmidas e das aves aquáticas

Entre os instrumentos legais de que se dispõe para a proteção dos banhados, estão a Constituição Brasileira, as resoluções do CONAMA, o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, a Lei da Natureza, o Código Florestal, as Constituições Estaduais, Leis Orgânicas Municipais e Planos Diretores (IBAMA, 2000).

Algumas das políticas mais relevantes são: o Plano Nacional de Áreas Protegidas (PNAP – 2006), que inclui um capítulo sobre as “Estratégias Nacionais para Áreas Reconhecidas Internacionalmente”; Política Nacional de Biodiversidade (PNB – 2002); Política Nacional de Meio Ambiente (2002); Código Florestal (Lei Federal); Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH); Plano de Saneamento Básico Participativo (PLANSAB); Política de Formação Humana na Área de Pesca Marinha e Continental e Aquicultura Familiar; Programa de Integração de Bacias Hidrográficas; Revitalização de Bacias Hidrográficas em Situação de Vulnerabilidade

e Degradação Ambiental; Conservação e Recuperação dos Biomas Brasileiros; Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Genéticos; entre muitos outros programas e políticas governamentais. Outras políticas relevantes mais recentes também afetam as zonas úmidas, tais como: Lei da Mata Atlântica (na 11.428, de 22 de dezembro de 2006): A legislação desenvolvida para a Mata Atlântica em 2001 e 2006, com base na Resolução CONAMA 278.

Ainda no âmbito particular da Convenção de Ramsar, as Partes Contratantes devem promover um inventário nacional de zonas úmidas e designar sítios para a Lista Ramsar das Zonas úmidas de Importância Internacional (Sítios Ramsar). Esses sítios devem refletir a aplicação nacional e regional de planos de conservação e de gestão de zonas úmidas, contribuindo para a utilização sustentável dos mesmos sistemas.

As informações adicionais sobre os sítios Ramsar brasileiros estão disponibilizadas através de relatórios nacionais das partes contratantes que são documentos oficiais da convenção.

O Brasil tem se manifestado por identificar as questões emergentes e os desafios da implementação enfrentados pelas partes contratantes e que podem precisar de maior atenção da conferência das partes. (Relatório Oficial, 2011; COP, 2012).

No contexto a situação do Brasil nas discussões de Ramsar, de acordo com o relatório nacional sobre a implementação da convenção de Ramsar sobre áreas úmidas, o Brasil produziu uma lista preliminar das áreas prioritárias para designação de novos sítios.

A divulgação de informações sobre a Convenção e seus princípios também tem sido um aspecto bem sucedido da implementação no Brasil, particularmente através da produção e distribuição de materiais impressos educativos e de conscientização.

Uma das maiores dificuldades encontradas é obter o envolvimento de outros setores além do setor ambiental na conservação de zonas úmidas e no uso sustentável de seus recursos naturais.

É evidente a importância de RAMSAR no direito internacional, pois implementação da convenção melhora a conexão com a implementação de outros acordos ambientais multilaterais, especialmente aqueles no grupo da biodiversidade, a exemplo da convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB, Convenção sobre

Espécies migratórias – CMS, de forma a demonstrar o quão importante é esse tratado para o âmbito internacional.

A convenção de Ramsar pode ser mais bem conectada com a implementação da estratégia de política hídrica e outras estratégias no país.

O reconhecimento do papel da Convenção, propicia o bem entre as nações, o aumento da visibilidade da Convenção destaca sua capacidade como mecanismo único para a gestão de ecossistemas de zonas úmidas em todos os níveis, é imprescindível a utilidade da convenção como possível mecanismo de implementação para alcançar as metas de outras convenções e processos globais.

Não existem informações sistematizadas de monitoramento ecológico para zonas úmidas que não possuem a designação de Ramsar no Brasil. Existem no entanto iniciativas de monitoramento de recursos hídricos ou aspectos isolados de zonas úmidas, mas dados sistematizados sobre o monitoramento ecológico no país são limitados. As agências ambientais federais vêm realizando estudos e pesquisas sobre diversos aspectos dos ambientes em zonas úmidas nos últimos anos, que podem funcionar como um primeiro passo no processo de integrar parâmetros biológicos e questões ambientais nas políticas e estratégias dos setores econômicos.

Embora não exista uma política específica para as zonas úmidas, o Brasil tem uma estrutura política específica para as zonas úmidas, o Brasil tem uma estrutura bem desenvolvida de políticas ambientais, que é aplicada em todos os tipos de ecossistemas brasileiros. O governo brasileiro acredita que a melhor estratégia para o país é fiscalizar a aplicação da extensa legislação ambiental existente, em vez de criar uma nova política exclusivamente para as zonas úmidas.

O que se pode destacar e observar sobre as influências da convenção na política de conservação de áreas úmidas ou relacionadas às zonas úmidas está diretamente ou indiretamente incluído em diversas políticas, programas e planos nacionais, embora em sua maioria esses instrumentos não tenham sido planejados especificamente ou exclusivamente para as zonas úmidas. Algumas dessas políticas, programas e planos partem de pesquisas, desenvolvimento e inovação.

É preciso salientar que parcialmente são aplicadas práticas de Avaliação Ambiental Estratégica por ocasião da revisão de políticas, programas e planos que possam causar impactos sobre as zonas úmidas, embora o Brasil ainda não tenha desenvolvido instrumentos legais para exigir o uso de Avaliações Ambientais

Estratégicas (AAE), ainda é necessário desenvolver padrões e critérios para as AAE, para assegurar que a manutenção da boa saúde dos sistemas de zonas úmidas em se tratando de ecossistemas.

O que se pode destacar e observar também é que constantemente são feitas avaliações de impacto ambiental para o desenvolvimento de qualquer projeto de novas construções e que por ocasião possam afetar as características naturais dos ecossistemas de zonas úmidas, nesse aspecto a legislação ambiental brasileira exige a preparação de uma Avaliação de Impacto Ambiental como pré-condição a concessão de licença ambiental para obras de infraestrutura ou qualquer empreendimento econômico que possa causar impacto ambiental significativo e dano irreparável.

A convenção promoveu forte influência para ajustes a legislação existente para refletir os compromissos com a Convenção de Ramsar, no caso de recomendações publicadas pelo Comitê Nacional de Zonas úmidas, que buscam exercer uma forte influência sobre reformas legais, seja as quais enfatiza a necessidade de manter as áreas de preservação permanente para manguezais conforme atualmente determinado pelo Código Florestal (Lei Federal).

Dentre outros aspectos, é especificamente recomendado que, durante a revisão de políticas não permita a remoção de vegetação, degradação ou a modificação das características ecológicas dos manguezais em qualquer de seus tipos de habitat.

Foram implementados programas e projetos de zonas úmidas que contribuem para os objetivos de melhoria de cadeias produtivas e introdução de práticas sustentáveis, tais como, manejo sustentável da pesca, ao substituir a pesca predatória.

É perceptível que os valores socioeconômicos e culturais das zonas úmidas foram incluídos no planejamento do manejo dos Sítios Ramsar e outras áreas úmidas, entretanto, nem todos os Sítios Ramsar Brasileiros já prepararam planos de manejo.

Porém alguns sítios estão sem plano de manejo como a Área de Proteção Ambiental APA Baixada Maranhense (Maranhão, região nordeste), APA Reentrâncias Maranhenses (Maranhão, região nordeste), Parque Estadual do Parcel do Manuel Luís (Maranhão, região nordeste), RPPN Fazenda Rio Negro (Mato Grosso do Sul, região centro-oeste).

Pesquisas sobre os temas valoração dos serviços ecossistêmicos, mudanças climáticas que intrinsecamente não ficam sem citar zonas úmidas, são realizadas pelo governo brasileiro e pelo setor acadêmico para informar as políticas públicas, embora a maior parte das políticas que incorporam temas relacionados as zonas úmidas não tenha sido desenvolvida especificamente para zonas úmidas.

Todos os sítios Ramsar brasileiros são áreas protegidas oficiais (unidades de conservação) e, como tal, seguem as regras sobre as preparações de planos de manejo, que incluem a realização de pesquisas científica focada naquela área específica, abrangendo temas tais como a biodiversidade existente, situação ambiental e ameaças, aspectos, sociais, zoneamento, etc.

De acordo com o relatório oficial sobre a implementação de Ramsar 2012, os programas governamentais de grande escala, tais como a gestão integrada marinha e costeira, também levam em consideração as ameaças existentes e potenciais as zonas úmidas, com base nos dados científicos disponíveis.

Outros instrumentos de planejamento que afetam as zonas úmidas, tais como planos de bacia hidrográfica, são preparados com foco nos tipos de uso e seguem outras diretrizes que não incluem necessariamente as pesquisas científicas. Entretanto, a maioria desses planos inclui avaliações das ameaças ambientais, consonância com as metas da Convenção de Ramsar, dados mostram que é objetivo também reposicionar o setor no centro das políticas agrícolas, ambientais e sociais das agendas nacionais, identificando lacunas e oportunidades para promover uma mudança rumo a um desenvolvimento mais equitativo e equilibrado. Assim haverá ampla discussão e cooperação nacional, regional e global para aumentar a conscientização e entendimento dos desafios que algumas localidades enfrentam, além de ajudar a identificar formas eficientes de apoiar os ambientes úmidos com incentivo de proteção.

A proteção a zonas úmidas brasileiras completa 20 anos, mas, nas últimas décadas, aumentou a pressão pela instalação de projetos de desenvolvimento, para evitar sérios impactos ao meio ambiente, é necessário cada vez mais a integração de políticas ambientais que tenham o objetivo de assegurar a eficiência de proteção de zonas úmidas brasileiras, e a criação de leis específicas tanto para proteção, prevenção e também punição para práticas inadequadas áreas úmidas, como também a necessidade de investimentos no quesito de fiscalização ambiental.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ênfase atual é a proteção de ambientes úmidos, no seu sentido mais amplo, visando à proteção não só das aves, mas de toda a fauna específica, bem como da flora, em se tratando de ecossistemas. É perceptível os desafios ao estabelecimento de um contexto mundial que de fato alie o desenvolvimento econômico à manutenção dos serviços ecossistêmicos e biodiversidade são cada vez maiores. No entanto, alguns esforços devem ser reconhecidos, e o estabelecimento de áreas protegidas está entre os alcances que evitaram taxas ainda maiores de perda de espécies e habitats únicos. Identificar as zonas úmidas prioritárias e sistemas prioritários de zonas úmidas onde a restauração ou reabilitação é benéfica e resulta em benefícios ambientais, sociais ou econômicos de longo prazo, e implemento das medidas necessárias para recuperar essas áreas e sistemas, o país desde de que aderiu a Ramsar, promove medidas de incentivo que encoraja a aplicação das estipulações da convenção sobre o uso racional, implementa atividades de educação ambiental e divulgação em Sítios Ramsar e em áreas que são relevantes para o tema do ano. Adicionalmente são desenvolvidas outras campanhas temáticas de conscientização de acordo com as questões emergentes e prioridades nacionais, que são realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos e a relevância do tema no momento.

A adesão do Brasil a Convenção de Ramsar representou um passo grande na busca da proteção das áreas úmidas brasileiras de importância internacional. O governo Brasileiro demonstrou uma grande preocupação na conservação da fauna e da flora das zonas úmidas, possibilitando, assim, um apoio internacional para o desenvolvimento do país e para a interação com outras nações. Propiciando o desenvolvimento ligado à qualidade de vida e ao uso racional das zonas úmidas, bem como, o apoio internacional em financiamentos de pesquisa e de reconhecimento da importância do Brasil no âmbito mundial.

Com o status de Sítio Ramsar, os ambientes úmidos passam a ser objeto de compromissos a serem cumpridos pelo país e, ao mesmo tempo, a ter acesso a benefícios decorrentes dessa condição. Ao mesmo tempo, o título de Sítio Ramsar confere às áreas úmidas prioridade na implementação de políticas governamentais e reconhecimento público, tanto por parte da sociedade nacional como por parte da comunidade internacional, o que contribui para fortalecer sua proteção.

6. REFERENCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-lei nº 33, de 1992, promulgado pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996. **Diário Oficial [da] da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, D.O de 1996, P. 8520.
- BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. **Sistema Nacional de Unidade de Conservação**. **Diário Oficial [da] da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, D.O. 2000, P. 1
- BRASIL. **Relatório nacional sobre a implementação da convenção de Ramsar sobre áreas úmidas**. Relatório Nacional submetido à 11ª Reunião da Conferência das Partes Contratantes, COP11, Brasília, 2011. 38 p. Relatório Técnico.
- BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Código Florestal. **Diário Oficial [da] da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, D.O.U de 2012, P. 1
- BRITO, D. M. C., 2010. **Áreas legalmente protegidas no Brasil: Instrumento de gestão ambiental**. Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas. Macapá, nº 02 p 37-57, 2010
- BRUNER *et al.*, 2001; BALMFORD *et al.* 2002; SINCLAIR *et al.*, 2002. **Effectiveness of parks in protecting tropical biodiversity**, Science, nº 291 p 125-128, 2001.
- CALEFFI, V. **A legislação Brasileira na conservação das áreas úmidas – Compilação de termos e definições**. 138 f. Dissertação (Mestrado em Diversidade e manejo da vida silvestre) Setor de Ciências Biológicas. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2009.
- DO RIO, G. A. P. **Novos cadernos NAEA**. Áreas úmidas e Patrimônio Natural: uma visão estratégica para a água em espaços transfronteiriços?. v. 14, n. 1, p. 97-114, 2011.
- EDIS MILARÉ. **O papel do terceiro setor na proteção jurídica do ambiente**. 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26841-26843-1-PB.pdf>. Acesso em: 15/07/2013
- FLORES, A. **A incorporação de tratados ambientais internacionais no ordenamento jurídico brasileiro**. 85 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Setor de Direito. Universidade Federal de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2011.
- GUERRA, S. **Direito Internacional ambiental: Breve Reflexão**. 2007. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/191/183>. Acesso em: 09/10/2013.
- GRANZIERA, M. L. M, ADAME, A.; GALLO, G. N. **Direito ambiental internacional. Conservação dos espaços e da biodiversidade. Convenção Ramsar**. CONPEDI, Direito ambiental internacional e proteção jurídica dos recursos naturais. 2006. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_maria_luiza_m_granziera_e_outros.pdf Acesso em: 15/07/2013
- HAZIN, M. C. **Áreas protegidas transfronteiriças: Instrumentos geradores de conflito e perda de soberania**. 58 f. Monografia (Especialização em Relações Internacionais) Setor Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

- GOOGLE EARTH. INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). **Sítios Ramsar**. Imagem de satélite e ferramenta Geoweb, 2014. Disponível em: <<http://satelite.cptec.inpe.br/googleimg/index.jsp>> Acesso em 27/02/2014.
- IBAMA, Zonas Úmidas, 2000. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/search/ramsar>>. Acesso em: 27/06/2013
- JUNK *et al.* Junk, W.J., Piedade, M.T.F., Schöngart, J., Cohn-Haft, M., Adeney J.M., Wittmann, F. **A classification of major naturally-occurring Amazonian lowland wetlands**. *Wetlands*, nº 31 p 623-640, 2011
- MACHADO, R. **Convenção de Ramsar, garantia legal de preservação das áreas úmidas**. Revista do Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, n. 433, 2 dez. 2013. online. Entrevista
- MASSUOLI, V. De O. **O novo Direito internacional do meio ambiente**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Zonas Úmidas - Convenção de Ramsar - Sítios Ramsar Brasileiros**. 2013. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 23/06/2013
- RAMSAR. **Official documents of the Convention**. 2005. Disponível em: <<http://www.ramsar.org/>>. Acesso em: 16/06/2013.
- RAMSAR. **Official documents of the Convention**. 2011. Disponível em: <<http://www.ramsar.org/>>. Acesso em: 16/06/2013
- RAMSAR. **Official documents of the Convention**. 2012. Disponível em: <<http://www.ramsar.org/>>. Acesso em: 20/06/2013
- RAMSAR. **Official documents of the Convention**. 2013. Disponível em: <<http://www.ramsar.org/>>. Acesso em: 20/06/2013
- RAMSAR. **Official documents of the Convention**. 2014. Disponível em: <<http://www.ramsar.org/>>. Acesso em: 02/01/2014
- WETLANDS. **Wetlands International**. 2013. Disponível em: <http://www.wetlands.org/>. Acesso em: 10/12/2013
- SERAFINI, L. Z. **Proteção jurídica das áreas úmidas e dos direitos socioambientais**. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Setor de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2007
- SILVA, L. G. M. **Reflexões sobre o Direito Internacional Ambiental**. Núcleo Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-humanismo. 2012. Disponível em: <http://www.nipeda.direito.ufba.br/pt-br/node/89>. Acesso em: 10/12/2013